

## PARECER N° , DE 2019

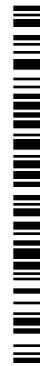
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018 (PL nº 5800/2016 na Casa de origem), do Deputado Nilson Leitão, que concede *anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2018, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que propõe anistiar as multas e as sanções aos motoristas que tenham transitado em rodovias sem o uso de farol baixo, aplicadas até 90 dias após a vigência da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro declara o objeto da norma e o segundo traz seu comando, qual seja, conceder anistia às multas e às sanções previstas no art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), aplicadas no período de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados durante o dia.

SF/19545.38423-09

O terceiro artigo traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Não há emendas a analisar. A matéria foi distribuída apenas à CCJ, em caráter não terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que a matéria foi distribuída apenas a esta comissão, competir-lhe-á também opinar sobre o mérito da proposta.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, o PLC não merece prosperar. A justificativa para a concessão da anistia proposta pelo PLC em análise se baseou no juízo de que o prazo de quarenta e cinco dias, conforme determina a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para início da vigência da Lei n.º 13.290, de 2016, seria insatisfatório.

Entretanto, entendo que essa alteração no CTB foi bastante discutida com a sociedade e divulgada amplamente pela mídia. Além disso, não houve nenhum custo financeiro a ser arcado pelos condutores para atender a determinação da lei, apenas a sua observação.



SF/19545.38423-09

Dessa forma, o *vacatio legis* de 45 dias foi suficiente para que os condutores dos veículos se preparassem para o início da vigência da Lei n.º 13.290, de 2016.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator